Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1482/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/11970/2013/001
PROTOCOLO	:	1724681
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	:	1. ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10.675; 2. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; 3. ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS Nº 14.420.
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso ordinário que manifestamente intempestivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, mantendo a Decisão Singular **DSG – G.RC – 5356/2015**, proferida nos autos **TC/11970/2013**, integralmente, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que manifestamente intempestivo.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS em face da **Decisão Singular DSG – G.RC – 5356/2015,** proferida nos autos TC/11970/2013, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II, III e 121, inciso IV, "a", ambos da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO:**
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 02/2008 - da formalização do contrato e dos Termos Aditivos, e da execução financeira da referida contratação, em virtude da infringência ao art. 38, da Lei 8.666/93, e demais disposições referentes ao procedimento licitatório, e ao art. 63, da Lei 4.320/64;
>
> II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor liquidado e pago irregularmente no montante de R$ 47.314,804 (quarenta e sete mil e trezentos e catorze reais e oitenta centavos), devido à infringência ao instituto legal descrito acima, responsabilizando o Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 864.417.449-53, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, qual seja, 01/01/20095 , nos termos do art. 61, inciso I, da Lei complementar nº 160/12;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do prejuízo causado, que corresponde a 216 (duzentos e dezesseis) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;
>
> IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento do valor impugnado ao erário e para comprovação do recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos

no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para que observe as prescrições contidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas." (fls. 198/199 do processo originário).

Em suas razões recursais, o recorrente, se insurge contra a decisão acima citada, apresentando suas razões, fundamentos e documentos novos, aduzindo que estes são hábeis a dirimir todas as impropriedades que deram causa à declaração das irregularidades, impugnação e multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. – 26/2017.**

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise **ANA - 2ICE - 20488/2018**, concluiu que, embora o juízo de admissibilidade já tenha sido exercido pelo Conselheiro-Presidente, visualiza questão **preliminar**, pela evidente **intempestividade recursal**, que entende obstar a apreciação do mérito e, assim, ser caso de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Porém, caso seja o entendimento pela apreciação do mérito, concluiu que oferece condições de ser parcialmente provido, merecendo ser reformado em parte o julgado - DSG - G.RC - 5356/2015 - proferido nos autos do processo TC11970/2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 14839/2019**, opinou pelo **não conhecimento** do Recurso Ordinário interposto, em face da intempestividade na interposição do recurso e, caso ultrapassada a preliminar, pelo não provimento, uma vez que os documentos apresentados na fase recursal não sanaram as ilegalidades da licitação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De início, analisando preliminarmente o caso, entendo que deve se considerar um aspecto de total importância, o que tange à **intempestividade** do recurso interposto.

O Requerente interpôs o presente Recurso Ordinário na data de **12/08/2016**, conforme às fls. 02 dos autos.

Observa-se nos autos às fls. 04, às suas razões recursais, que o recorrente alegou que a **Decisão Singular DSG – G.RC – 5356/2015,** foi proferida no dia 28

de setembro de 2015, sendo que ainda não havia sido intimado da decisão, e que tampouco o Aviso de Recebimento do A.R. fora juntado aos autos.

Dessa forma, diz que o recurso ora manejado foi interposto dentro do prazo regimental, estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de 02 de janeiro de 2012.

No entanto, da análise atenta dos autos do processo originário, uma questão preliminar se revela, vejamos:

O recorrente requereu vista dos autos, tendo feito carga em **13/04/2016**, conforme certidão às fls. 207 dos autos originários, sendo assim, reputou-se como cientificado dos atos processuais naquela data, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96 do Regimento Interno que diz:

> Art. 96. Para qualquer efeito, será:
>
> (...)
>
> II - considerado intimado dos atos do processo o jurisdicionado que:
>
> a) obteve, pessoalmente ou pelo seu procurador, nos locais, momentos e por qualquer dos meios previstos no art. 105, caput, I e II, e § 1º, I e II, a, b e c:
>
> 1. o acesso aos documentos e demais peças dos autos do processo;
>
> 2. as cópias dos documentos solicitadas;
>
> **b) havendo constituído advogado, este haja retirado do Tribunal os autos do processo, consoante as disposições do caput do art. 106.** (grifo nosso)

Assim, tem-se que a interposição do recurso no dia **12/08/2016** (fls.02), foi realizada de forma **manifestamente intempestiva**, no que tange ao prazo de 60 dias contados da data da ciência da decisão, previsto no parágrafo único do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 (vigente à época), cc. o art. 99 do Regimento Interno.

Considerando-se a regra vigente à época, o prazo havia escoado em **14/06/2016**, sendo que o recurso somente foi interposto quase **02 (dois) meses depois de findado o prazo**, em evidente intempestividade.

Ademais, conforme dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012 (com redação vigente à época), no que tange ao prazo recursal os prazos fluem da data da ciência do ato, como se vê:

> Art. 54. Os prazos fluem da data **da ciência do ato e são contínuos, excluindo em sua contagem o dia de início e incluindo o de vencimento**.
>
> (...)

> § 1º O ato praticado antes do término do prazo implica a automática desistência do prazo remanescente.
>
> **§ 2º Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, de pedido de revisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.**
>
> Art. 55. A intimação ou outra comunicação oficial do Tribunal é considerada como feita: I - no primeiro dia útil seguinte ao da data da disponibilização da informação no DOTCE-MS; (grifos nossos)

Aliás, este Tribunal já decidiu em caso semelhante:

> **EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do pedido de revisão manifestamente intempestivo, uma vez que o cumprimento do prazo constitui requisito de admissibilidade. (Processo TC/7543/2017, Acórdão AC00 – 2516/2019, Relator Cons. Jerson Domingos, 09 de outubro de 2019).

Portanto, veja-se que a observância e o respeito ao prazo legal estabelecido é um dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade recursal e, nesse contexto, como já demonstrado nos autos, resta claro que o interessado teve ciência da decisão e não interpôs o recurso devido no prazo legal.

Assim, como bem exposto pela Equipe Técnica em sua manifestação, levando-se em conta que o prazo legal é peremptório, a sua eventual desobediência enseja a preclusão temporal para a prática do ato e, sendo assim, entendemos que há questão **preliminar** que merece ser apreciada, nos levando ao posicionamento **de não conhecimento do recurso**, com a consequente **extinção do feito**, sem julgamento de mérito, consoante dispõe o inciso VI do art. 267 cc. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil, que se aplica aqui de forma subsidiária nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, Ex-Prefeito Municipal de

Alcinópolis/MS, mantendo a **Decisão Singular DSG – G.RC – 5356/2015,** proferida nos autos TC/11970/2013, integralmente, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que manifestamente intempestivo;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**

Relator

GLX / VAB/dssm